



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397838-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante REDE D'OR SAO LUIZ S.A, é agravada MIRIAM HUBERT DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397838-93.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE CAMPINAS

AGRAVADA: MIRIAM HUBERT DOMINGOS

JUIZ: ANDERSON PESTANA DE ABREU

VOTO Nº 38.231

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora - Inconformismo da ré, alegando que estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, pois a autora usufruiu dos serviços disponibilizados pela ré, assumindo, com isso, as obrigações pecuniárias daí advindas e a cobrança não é abusiva, já que se trata de exercício regular de direito do hospital referente à prestação de serviço incontroversa – Descabimento – Presença dos requisitos do art.300 do CPC - Hipótese em que restou demonstrado que a autora necessitou de atendimento de urgência e dirigiu-se ao nosocômio ré, uma vez que constava como participante da rede credenciada de seu plano de saúde – Eventual descredenciamento que não foi informado à autora – Iminência de cobrança e inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito que representa possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em Ação de Inexigibilidade de Débito cumulada com Danos Morais proposta por MIRIAM HUBERT DOMINGOS contra REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE

CAMPINAS, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Alega a agravante, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, pois a autora usufruiu dos serviços disponibilizados pela ré, assumindo, com isso, as obrigações pecuniárias daí advindas e a cobrança não é abusiva, já que se trata de exercício regular de direito do hospital referente à prestação de serviço incontroversa.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Nesse sentido, é de se considerar que para a concessão da tutela de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a autora necessitou de atendimento de urgência e dirigiu-se ao nosocômio ré, uma vez que constava como participante da rede credenciada de seu plano de saúde, sendo

certo que a iminência de cobrança e inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito representa possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aliás, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º

Grau: *“No caso em tela, em uma análise de cognição não exauriente, entendo suficientemente presentes os requisitos para a concessão da liminar, havendo elementos que conferem verossimilhança às alegações iniciais. A ausência de cobertura ou o descredenciamento do hospital junto à rede do plano de saúde, pelo que se verifica da exordial, não foi previamente comunicado à autora. O perigo de dano advém do expressivo valor da cobrança e dos potenciais prejuízos à autora pela negativação de seu nome. Por fim, a medida pleiteada não é irreversível, nem traz prejuízo à requerida, haja vista a preservação de eventual direito ao crédito.”* (verbis, cfr. fls. 189).

A respeito da matéria, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – "ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico e débitos" – Decisão recorrida que indeferiu a concessão de tutela de urgência para suspensão de cobrança de valores em aberto junto a nosocômio – Insurgência – Acolhimento – Presentes os pressupostos legais do art. 300 do CPC – A internação da autora se deu em hospital integrante da rede referenciada da operadora, razão pela qual era imperiosa a cobertura integral de todos os procedimentos necessários - Não

obstante os serviços tenham sido efetivamente prestados pelo nosocômio, não se tem título executivo que garanta a exigibilidade do crédito em face da autora – Sendo incerta a responsabilidade obrigacional passiva, afigura-se temerário manter a cobrança de vultosa quantia em desfavor da autora – Relatório médico demonstrando a necessidade da intervenção cirúrgica em regime de urgência , enquadrando-se no disposto no art.35-C, I, da Lei n.º 9.656/98, sendo vedada a negativa de cobertura - Ausência de irreversibilidade da medida - decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2166148-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Assim, até melhor instrução do feito, é caso de manutenção da decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator